



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2192/2018

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 6 de Junho de 2018, perante a apresentação do Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 391, realizado no passado dia 2 de Junho de 2018, no Pavilhão Bernardino Coutinho/Marco de Canavezes, disputado entre as equipas do Hóquei Clube Marco e a AA Coimbra, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** (portador da Licença Federativa nº: 44272, Hóquei Clube do Marco), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes factos/elementos:
 - a) " Foi considerado expulso o jogador do Hóquei Clube do Marco, Sr. Ricardo Justino Mendes Baltarejo, portador da Licença FPP nº: 44272 ".



- b) " *Porque, depois do jogo terminado, quando todos os jogadores cumprimentavam os árbitros, o jogador acima citado, quando se dirigiu aos árbitros, o árbitro 1 estendeu-lhe a mão e sem que ninguém o visse, este jogador deu-lhe uma lapada na mão e dirigiu-se ao árbitro 2 e, com ambas as mãos fechadas em punho deu dois violentos murros no peito do árbitro 2* ".
 - c) " *Virou costas dirigindo-se na direcção dos bancos, mas de repente virou-se para trás na direcção do árbitro 1 agredindo-o com uma violenta bofetada, atingindo-o na face e orelha direita, sendo necessária a pronta intervenção das autoridades presentes que entraram em pista para deter o citado jogador* ".
 - d) " *Que, continuamente dizia: a minha carreira acaba, mas eu acabo com vocês* ".
 - e) " *Quando a GNR o largou este tentou novamente dirigir-se na nossa direcção, mas nova intervenção da GNR evitou que tal acontecesse* ".
 - f) " *Todos os factos foram presenciados pelos elementos da GNR presente* ".
 - g) " *Ambos os árbitros foram assistidos no hospital de Penafiel* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 7 de Junho de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.
5. O Arguido **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** notificado da Nota de Culpa a 7 de Junho de 2018, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 15 de Junho de 2018, passando esta a fazer parte integrante dos presentes autos.
6. O Arguido **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Vem o arguido acusado da autoria material da prática de três pretensos ilícitos disciplinares: a) Uso de gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e, b) de (2) agressão sem consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva (comportamentos verificados em 2 (dois) momentos distintos), ilícito disciplinar p.



e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

- b) Os factos integradores daqueles ilícitos são: " porque, depois do jogo terminado, quando todos os jogadores cumprimentavam os árbitros, o jogador acima citado, quando se dirigiu aos árbitros, o árbitro 1 estendeu-lhe a mão e sem que ninguém o previsse, este jogador deu-lhe uma " lapada na mão " e dirigiu-se ao árbitro 2 e, com ambas as mãos fechadas em punho deu dois violentos murros no peito do árbitro 2 " e, " virou costas dirigindo-se na direcção dos bancos, mas de repente virou-se para trás na direcção do árbitro 1 agredindo-o com uma violenta bofetada, atingindo-o na face e orelha direita, sendo necessária a pronta intervenção das autoridades presentes que entraram em pista para deter o citado jogador " e, " que, continuamente dizia: a minha carreira acaba, mas eu acabo com vocês " e " quando a GNR o largou este tentou novamente dirigir-se na nossa direcção, mas nova intervenção da GNR evitou que tal acontecesse ", " todos os factos foram presenciados pelos elementos da GNR presente " e " ambos os árbitros foram assistidos no hospital de Penafiel ".
- c) Porém, os factos supra transcritos e retirados do relatório confidencial de arbitragem não correspondem à verdade e a relato exacto do evento ocorrido.
- d) Na verdade, o atleta/arguido em causa – doravante designado por Baltarejo – não praticou os factos tal esses foram descritos.
- e) Antes sim, o atleta Baltarejo, após o final do jogo, extremamente comovido e desgostoso com pela derrota da sua equipa, com consequências imediatas de descida de divisão, dirigiu-se juntamente com os restantes atletas para o habitual cumprimento da equipa de arbitragem.
- f) Naturalmente que ao aproximar-se dos árbitros em questão, o mesmo dirigiu-se àqueles manifestando o seu desagrado pela actuação da equipa de arbitragem, tendo os elementos desta retorquido, advertindo o atleta de que o expulsariam se persistisse nos protestos.
- g) Isto sucede no imediato momento em que o atleta Baltarejo se aprestava a cumprimentar os elementos de arbitragem.



- h) Sucede que, de imediato os atletas colegas de equipa do arguido o agarraram pelo tronco e braços, para o afastar do local.
- i) Tendo este esbracejado para se libertar.
- j) Altura em que, nesse movimento, terá tocado ao de leve o tronco ou braço de um dos árbitros.
- k) É nesse momento que o árbitro 2, quiçá julgando que o gesto do arguido fora intencionalmente agressivo, pretende afastá-lo, agarrando-o e empurrando-o para trás.
- l) Tendo o arguido, para se libertar, e só para isso, empurrado o árbitro 2.
- m) Após gerou-se um alvoroço, tendo o arguido sido agarrado por outros seus colegas atletas, e já com o auxílio da GNR sido afastado para local distante na pista.
- n) Nunca por nunca, o arguido agrediu sob a forma de " lapada na mão " qualquer um dos árbitros.
- o) Muito menos, desferiu quaisquer murros no peito do árbitro 2.
- p) Do mesmo modo, não corresponde à verdade que o arguido tenha agredido o árbitro 1 com uma violenta bofetada na face e orelha direita.
- q) Nem que este tenha dirigido as expressões constantes da nota de culpa.
- r) Nem tão pouco utilizou qualquer expressão ou manifestou qualquer comportamento susceptível de integrar o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 50º nº: 1.2 do RJDFPP.
- s) Diga-se, aliás, a propósito do ilícito tipificado como " uso de gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro " que não consta do libelo acusatório quaisquer factos capazes e suficientes para a integração daquele ilícito.
- t) Porquanto, da leitura atenta da nota de culpa não se vislumbra qualquer facto que consubstancie a possibilidade de " uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro ".



- u) Por conseguinte, e desde logo por falta de alegação de qualquer facto incriminatório, com consequências evidentes e directas no direito de defesa do aqui arguido, que se circunscreve aos factos de que vem acusado, deve o procedimento disciplinar quanto a este ilícito ser arquivado ou o arguido absolvido dele.
- v) Aqui chegados e atenta a factualidade descrita pelo arguido, que este logrará provar, este não praticou os ilícitos tipificados com " agressão sem consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva ".
- w) Devendo o mesmo ser absolvido da prática destes.
- x) Quando muito e sem prescindir do supra alegado, por mera acautela académica de defesa, admite-se que a factualidade descrita possa consubstanciar a falta muito grave de " tentativa de agressão " cuja pena é de suspensão de actividade por 30 dias a 1 ano.
- y) Devendo, se esse for o entendimento perfilhado, ser aplicado ao arguido a pena mínima prevista disciplinarmente, ou seja, 30 dias de suspensão da actividade.
- z) Relevando para o efeito as circunstâncias emocionais que rodearam o jogo em causa,
 - aa) O facto do arguido/atleta ter tido sempre ao longo da sua carreira desportiva comportamento e postura exemplares, manifestada na ausência de qualquer sanção disciplinar.
 - bb) Acresce que o arguido é um jovem de 25 anos de idade, com uma carreira desportiva pela frente que se espera longa.
 - cc) E, ainda, a ausência de quaisquer consequências físicas para a integridade física dos árbitros.
 - dd) Nestes termos e nos melhores de direito, devem Vs. Exas. julgar os factos constantes da nota de culpa não provados e determinar o arquivamento do presente procedimento disciplinar.
 - ee) Na eventualidade de assim não se entender, deve, em qualquer dos casos, julgar nula a acusação pelo ilícito " uso de gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro ", por ausência de alegação de factos integradores na nota de culpa; Julgar a conduta do arguido integradora da falta muito grave de



ocorrência dos factos, para o canto próximo da entrada para os balneários.

- e) Foram os elementos da equipa de arbitragem informados dos procedimentos que iriam ser levados a cabo pelos elementos da GNR, bem como dos direitos que lhes assistiam, tendo estes declarado que iriam em data oportuna formalizar queixa mas no Posto da sua área de residência.
 - f) Que na deslocação desde o balneário até ao exterior do pavilhão foi pedido pelo atleta e familiares deste para falar com os árbitros e acedido por estes, tendo os mesmos se mantido à conversa alguns instantes sem que tenha havido alguma alteração.
 - g) Que durante todo o tempo nenhum dos elementos da equipa de arbitragem se queixou de dores, ferimentos ou requereu qualquer assistência médica, declarando unicamente e quando já saíam do pavilhão de que haviam sido aconselhados a receber tratamento médico e que por tal facto iriam ao Hospital de Penafiel.
10. prestou depoimento através de
requerimento datado de 2 de Julho de 2018, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 10 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese o seguinte:
- a) Era parte constituinte da força de segurança da Guarda Nacional Republicana em Marco de Canavezes que no dia 6 de Junho de 2018 policiou o jogo de hóquei em patins entre as equipas do " HC Marco " e da " AA Coimbra ".
 - b) Que o jogo em causa decorreu sem incidentes dignos de registo até que após o apito final e quando decorriam os cumprimentos entre os atletas de ambas as equipas e a equipa de arbitragem, o jogador nº: 64 da equipa do HC Marco – Ricardo Baltarejo, ao se aproximar dos elementos da equipa de arbitragem empurrou ambos os árbitros, quase em simultâneo, não dando tempo de uma intervenção mais célere quer por parte dos elementos da GNR, quer por colegas de equipa, os quais, ao se aperceberem de tal atitude de imediato afastaram o jogador em causa.
 - c) Que o elemento em causa foi afastado dali sem que tenha sido por mim constatada qualquer agressão das descritas no " Relatório Confidencial de Arbitragem " para além dos dois empurrões ora descritos.



- d) Que não foram por mim escutadas ameaças aos elementos da equipa de arbitragem pelo jogador em causa, pois, como ora descrito, este foi afastado de junto da equipa de arbitragem após a ocorrência dos factos, para o canto próximo da entrada para os balneários.
- e) Que foram os elementos da equipa de arbitragem informados dos trâmites legais a seguir, não tendo estes declarado se iam ou não desejar procedimento criminal contra o visado em causa, sendo que o impasse se manteve por cerca de duas horas, que foi o espaço de tempo que mediou entre o descrito nos autos e a saída destes do Pavilhão Municipal onde decorreu o jogo.
- f) Que durante todo o tempo nenhum dos elementos da equipa de arbitragem se queixou de dores, ferimentos ou requereu qualquer assistência médica, declarando unicamente e quando já saíam do pavilhão em causa de que haviam sido aconselhados a receber tratamento médico e que por tais factos iriam ao Hospital de Penafiel.

11. prestou depoimento
através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 16 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese o seguinte:

- a) Na qualidade de director do clube visitante, Académica, apraz-me registar a excelente recepção desde o momento da nossa chegada até à saída das instalações, pese embora a importância do resultado final face as aspirações de permanência na Segunda Divisão Nacional do HC do Marco.
- b) O jogo supra mencionado decorreu num ambiente de grande desportivismo e cordialidade entre as duas equipas, mesmo nos momentos de maior virilidade entre os atletas.
- c) No final do jogo, face ao resultado adverso para a equipa local, foi com grande elevação que todos os atletas da equipa adversária mui cordialmente cumprimentaram os jogadores e staff da Académica.
- d) O patinador, alvo do presente processo, visivelmente desalentado e muito emocionado com o resultado final, dirigiu-se à equipa de arbitragem, gesticulou e dirigiu palavras não audíveis no banco de suplentes onde me encontrava, tendo-se gerado de imediato grande alvoroço. Nesse momento foi perceptível algum



movimento dos braços na direcção dos árbitros, não podendo contudo, afirmar que se tratou de um acto de violência qualificável como agressão atendendo à distância a que me encontrava a ao aglomerado de atletas que entretanto acorreram ao local em que se encontravam os árbitros.

12. prestou depoimento através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 16 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese o seguinte:

- a) O depoente é mecânico da Secção de Patinagem da Associação Académica de Coimbra.
- b) Antes de mais gostaria de registar a excelente recepção de que fomos alvo desde o momento da nossa chegada até à saída das instalações. De salientar, também e fazendo inteira justiça ao clube visitado, que o resultado final, não obstante as suas consequências na concretização das aspirações de permanência na Segunda Divisão Nacional do HC Marco, não afectou em nada a forma cordial com que fomos recebidos, mantendo-se um ambiente de enorme simpatia e de total colaboração por parte dos dirigentes do HC Marco para conosco.
- c) O jogo supra mencionado decorreu num ambiente de grande desportivismo e cordialidade entre as duas equipas, subindo de emotividade na fase final do jogo, em que o HC Marco tentava a recuperação do resultado e a consequente não descida de divisão.
- d) No final da partida, mesmo face ao resultado adverso para a equipa local, foi com grande elevação e respeito que todos os atletas da equipa adversária cumprimentaram os jogadores e staff da Académica.
- e) No que concerne aos factos relatados no Relatório Confidencial de Arbitragem, embora me apercebesse de uma grande confusão surgida no momento em que os atletas apresentaram os seus cumprimentos aos senhores árbitros da partida, o grande aglomerado de patinadores de ambas as equipas em torno da situação, assim como o local em que me encontrava, banco de suplentes do lado totalmente oposto aos acontecimentos, não me permitiu ter uma visão correcta dos factos, o que me impede de me pronunciar com a objectividade merecida sobre os mesmos.



- f) Mais informo que, já no final da partida e quando nos dirigíamos para os balneários, me cruzei com vários atletas do HC Marco e elementos do seu staff, não me tendo apercebido de qualquer tipo de atitude agressiva, ou mesmo de descortesia, por parte destes, inclusive do atleta visado neste procedimento disciplinar, com quem também me cruzei e me pareceu bastante comovido e algo desorientado com toda esta situação. O mesmo se estende aos adeptos e simpatizantes do HC Marco, durante todo o tempo que estivemos no exterior do pavilhão aguardar o regresso a casa.
13. Considerando que, no jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar esteve presente o Delegado Técnico (CA nº: 13), responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, por entender útil e necessário à descoberta da verdade, solicitou ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o envio do identificado documento.
14. Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu a este Conselho Disciplinar o Relatório de Delegacia Técnica, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
15. Do Relatório de Delegacia Técnica constam os seguintes elementos/factos:
- a) Observações Diversas: " *Após o final do jogo e quando os atletas de ambas as equipas estavam a cumprimentarem-se entre si, o guarda-redes do Marco começou a correr na direcção dos árbitros (o A 1 era o mais visado) e só a pronta intervenção dos seus colegas de equipa e mesmo os adversários impediu males maiores* ".
- b) " *A GNR entrou também em pista e dois agentes juntamente com um elemento do Marco agarraram o respectivo guarda-redes e tentavam tirá-lo das pista, mas este tentava de todas as maneiras esgueirar-se e soltar-se de quem o agarrava o que conseguiu mas foi novamente agarrado e quase arrastado para fora da pista* ".
- c) " *Ficou agachado a chorar junto à saída da pista tirando a sua camisola do equipamento (nº: 64). Levantou-se depois mas antes de ir para o balneário ainda se virou para os árbitros e em tom ameaçador dizia algo que não percebi, sempre de dedo* "



indicador em riste e muita agressividade, mas lá foi retirado para o balneário ".

d) *" Fui depois informado pelo A 1 que iriam reter a sua licença por o considerarem expulso, assim como iriam apresentar queixa judicial contra ele ".*

16. Considerando que, a segurança ao jogo de Hóquei em Patins nº:391 foi assegurada pela Guarda Nacional Republicana e que, o Arguido requereu a apensação do Auto de Ocorrência em Recinto Desportivo elaborado, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal solicitou àquela força policial o envio do supra identificado documento.

17. Devidamente notificado o Comando Territorial do Porto, Destacamento Territorial de Amarante (Guarda Nacional Republicana), remeteu a este Conselho Disciplinar, no dia 4 de Junho de 2018, a Súmula de Ocorrência em Recinto Desportivo elaborada, a qual passou a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.

18. Da Súmula de Ocorrência em Recinto Desportivo constam os seguintes elementos/factos:

a) *" 18h00 – Início do jogo ".*

b) *" 18h36 – Fim da primeira parte sem quaisquer incidentes ".*

c) *" 18h46 – Início da segunda parte ".*

d) *" 19h48 – Final do jogo, sem incidentes ".*

e) *" 19h50 – Após o apito final e no decorrer dos cumprimentos entre atletas e a equipa de arbitragem, o jogador nº: 64 da equipa do HC Marco – Ricardo Justino Mendes Baltarejo, empurrou ambos os elementos da equipa de arbitragem, tendo sido de imediato afastado pelos elementos desta Guarda e pelos companheiros de equipa. Da acção do atleta não resultou qualquer ferimento visível na equipa de arbitragem ".*

II – Da Fundamentação de Facto:



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 25 e 29 Nacional 1ª respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 391.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado técnico (CA nº: 13).
3. A Súmula de Ocorrência em Recinto Desportivo elaborada pela Guarda Nacional Republicana.
4. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
5. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Terminada que está a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 391 realizou-se no passado dia 2 de Junho de 2018, no Pavilhão Bernardino Coutinho/Marco de Canavezes, disputado entre as equipas do HC do Marco e da AA Coimbra, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 25 e 29 Nacional 1ª respectivamente e, responsável pela elaboração do Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico (CA nº: 13) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. A segurança do jogo foi assegurada pela Guarda Nacional Republicana – Posto Territorial do Porto, Destacamento Territorial de



Amarante, responsável pela elaboração da Súmula de Ocorrências em Recintos Desportivos.

5. O resultado final da partida foi de: HC Marco – 3 x AA Coimbra – 5.
6. Após o final da partida foi considerado expulso o Jogador nº: 64 do HC Marco – Ricardo Justino Mendes Baltarejo, portador da Licença Federativa nº: 44272.
7. A expulsão do Jogador do HC Marco, Ricardo Baltarejo, ocorreu após o final do encontro quando este (conjuntamente com os colegas de equipa e atletas da equipa adversária) se cumprimentavam e apresentavam os habituais cumprimentos à equipa de arbitragem.
8. Nessa altura, o Jogador do HC Marco, afectado emocionalmente pelo resultado final desfavorável, o qual ditava a descida de divisão da sua equipa, ao aproximar-se dos árbitros, dirigiu-se àqueles manifestando o seu desagrado pela actuação arbitral (verificou-se uma troca de palavras entre aquele e a Dupla de Arbitragem).
9. O Patinador do HC Marco, Ricardo Baltarejo, ao aproximar-se dos elementos da Equipa de Arbitragem empurrou, quase em simultâneo, ambos os árbitros, não tendo sido possível uma intervenção célere por parte dos elementos da GNR e colegas de equipa. (Verificaram-se 2 (dois) empurrões).
10. Do comportamento praticado pelo Atleta do HC Marco Ricardo Baltarejo, não resultou qualquer ferimento visível nos elementos da Equipa de Arbitragem.
11. Ao aperceberem-se do comportamento do Patinador Ricardo Baltarejo, seus colegas de equipa de imediato o afastaram.
12. Não foram constatadas – pelos elementos da GNR presentes no Pavilhão – qualquer agressão das descritas no Relatório Confidencial de Arbitragem.
13. Não foram ouvidas – pelos elementos da GNR presentes no Pavilhão – quaisquer ameaças dirigidas à Equipa de Arbitragem por parte do Atleta do HC Marco Ricardo Baltarejo.
14. Nenhum dos elementos da Equipa de Arbitragem se queixou de dores, ferimentos ou requereu assistência médica aos elementos da força policial presente no Pavilhão, apenas referiu terem sido



aconselhados a receber tratamento médico, pelo que se deslocariam ao Hospital de Penafiel.

15. Os elementos da Equipa de Arbitragem deram entrada no serviço de urgência do Centro Hospitalar Tâmega Sousa EPE, no dia 02/06/2018, pelas 21:03 e 21:05, com alta no mesmo dia pelas 23:09 e 21:20 respectivamente (Episódios de Urgência n.ºs: 18081186 e 18081187).
16. Não são conhecidos os diagnósticos/resultados dos episódios de urgência melhor identificados em 14.
17. Os elementos das Equipa de Arbitragem foram informados pelos elementos da força policial presente no Pavilhão dos direitos que lhes assistiam, bem como, dos procedimentos a realizar pela GNR.
18. Os elementos da Equipa de Arbitragem declararam que iriam formalizar queixa, mas no Posto da área de residência.

Considerando a prova produzida, designadamente, a Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo (GNR) e depoimentos prestados por 2 (dois) elementos da GNR destacados para efectuar o policiamento ao jogo n.º: 391, a restante factualidade foi considerada como **não provada**.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, da Súmula de Ocorrências em Recinto Desportivo, da Resposta à Nota de Culpa e dos depoimentos prestados por escrito, resulta que o Patinador n.º: 64 do HC Marco – Ricardo Baltarejo – foi considerado expulso do jogo de Hóquei em Patins n.º: 391 já depois do mesmo ter terminado.

Descontente e emocionalmente afectado pelo resultado final alcançado/derrota – o qual ditaria descida de divisão da sua equipa – o referido Atleta, aquando da apresentação dos habituais cumprimentos, dirigiu-se à Dupla de Arbitragem manifestando o seu desagrado pela actuação arbitral.

O Patinador do HC Marco – Ricardo Baltarejo – ao aproximar-se dos elementos da Equipa de Arbitragem empurrou-os, quase em simultâneo, não tendo sido possível uma intervenção célere por parte dos elementos da



GNR presentes no Pavilhão Bernardino Coutinho/Marco de Canavezes e dos colegas de equipa.

Verificaram-se, assim, 2 (dois) empurrões.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Gestos de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e da autoria material de **2 (duas) Agressões sem Consequências Físicas ou em Circunstâncias Reveladoras de Indignidade para a Prática Desportiva** (comportamentos verificados em 2 (dois) momentos distintos), ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) Jogos ou Provas** e, no caso do segundo e terceiros ilícitos disciplinares, na **Pena de Suspensão de Actividade por 1 (um) a 6 (seis) anos** relativamente a cada um.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido responde por acumulação, uma vez que foram cometidas duas ou mais faltas simultânea ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de não ter sofrido qualquer sanção durante os últimos 2 (dois) anos, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



O Arguido confessou de forma livre, espontânea e sem reservas a(s) infracção(ões) cometida(s), nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Ademais, concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentares, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões ou Gestos Ameaçadores ou Reveladores de Indignidade (no caso, uso de gestos reveladores de indignidade – falamos dos 2 (dois) empurrões aos elementos da Equipa de Arbitragem – ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com a Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos (relativamente a cada uma das infracções disciplinares verificadas – no caso, 2 (duas)).

Considerando que, o Arguido **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 391 (3 de Junho de 2018) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos de Processo Disciplinar por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogo disputados pelo Hóquei Clube do Marco (Clube pelo qual o ora Arguido se encontra inscrito na época



desportiva 2017/2018) realizados após o dia 3 de Junho de 2018 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva proposta de Decisão (25 de Julho de 2018), no sentido de aquilatar se este foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O Campeonato Nacional da II Divisão Seniores Masculinos terminou no passado dia 23 de Junho de 2018, sendo que, o Hóquei Clube do Marco não disputou a fase de Apuramento de Campeão e de Apuramento de Promoção, pelo que, a sua participação na época desportiva 2017/2018 terminou no dia 2 de Junho de 2018, isto é, no dia em que foi apreendida a licença federativa do ora Arguido.

Consequentemente, o Arguido não cumpriu qualquer jogo de suspensão de actividade, passível de ser descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente, isto apesar de se encontrar suspenso preventivamente (artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal), uma vez que, se verificou o término da época desportiva – nos termos do disposto no artigo 15º nºs: 5.2 e 5.5 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Ricardo Justino Mendes Baltarejo** na Pena de 5 (cinco) jogos de suspensão de actividade, nos termos do disposto nos artigos 50º nº: 1.3, 26º nº: 1 alínea o), 27º nº: 1 alíneas a) e b) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 25 de Julho de 2018.

O Conselho Disciplinar: